



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

Of. nº 54/69

HJM

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação
Sessão de 07 de out. de 1969

Hauelle
1.º Secretário

Cordeirópolis, 25 de setembro de 1969

Câmara Municipal da Cordeirópolis

Em anexo à Comissão de Finanças e Orçamento
Sessão do Of. de out. de 1969

Senhor Presidente:

Hauelle
1.º Secretário

Em anexo, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº.46 desta data, P.M., que cria Taxas de Pavimentação, de Colocação de Guias e Sarjetas, de Extensão de Rede de Energia Elétrica, de Extensão e Ligação de Água e Esgoto e de Execução de Muros e Passeios.

Certos de estarmos agindo conforme, prevalecemos-nos do ensejo, para apresentar-lhe os nossos protestos de estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 10 discussão.
Sessão de 18 de XI de 1969

Hauelle
1.º Secretário

A
Sua Senhoria o Senhor
JAMIL ABRAHÃO SAAD
MD., Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.

T. Sanchez Felix
TELEFONO SANCHEZ FELIX
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 21 discussão.
Sessão de 18 de XI de 1969
Hauelle
1.º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

PROJETO DE LEI Nº 46 de 25/09/1969 - P.M.

Cria Taxas de Pavimentação, de Colocação de Guias e Sarjetas, de Extensão de Rede de Energia Elétrica, de Extensão e Ligação de Água e Esgôsto e de Execução de Muros e Passeios.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

TÍTULO ÚNICO

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 1º - Em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura Municipal, ficam criadas as seguintes Taxas Municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 184 da Lei Municipal nº 464 de 05/12/1966:

- I) de Pavimentação;
- II) de Colocação de Guias e Sarjetas;
- III) de Extensão de Rede de Energia Elétrica;
- IV) de Extensão e Ligação de Água e Esgôsto;
- V) de Execução de Muros e Passeios.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 2º - A Taxa de Pavimentação recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A taxa será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas não oficiais, nem estradas e caminhos.

§ 2º - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Artigo 3º - A taxa será devida pela execução de serviços de pavimentação:

a) - em vias no todo ou parte ainda não pavimentadas;

b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego;

c) - quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.

§ 1º - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 20 (vinte) anos, a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários marginais, e que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

Fls. 02

continuação

te por motivos de ordem técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Nos casos de substituição de calçamento, do total do custo dos serviços será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

Artigo 4º - Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou de simples reparações.

Artigo 5º - A Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos/competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Artigo 6º - O custo dos serviços de pavimentação será cobrada de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - A proporção do custo da pavimentação será de / 1/2 (metade) para cada um dos confrontantes marginais.

§ 2º - Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação será calculado tomando-se por base, em cada rua, o número de metros de frente pela metade da largura da rua.

Artigo 7º - No caso de áreas que gozem de imunidade / fiscal as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 8º - Tratando-se de edifício em condomínio, a / taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto -/ neste Capítulo, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada -/ unidade autônoma.

Artigo 9º - Os serviços de pavimentação enquadram-se em três programas:

- a) -- ordinário;
- b) -- extraordinário;
- c) -- de emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executada/ após o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado -/ após a conclusão das obras.

§ 3º - A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

Artigo 10 - A taxa de pavimentação será lançada e arrecadada depois de executado o serviço.

Artigo 11 - A pedido e a critério dos interessados o pagamento da taxa de pavimentação será desdobrado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao -/ mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 12 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela taxa de/ pavimentação.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLOCACÃO DE GUIAS E SARJETAS

Artigo 13 - A Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas / recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (pré-
-térmonos) municipais, que não é concedida a utilização a tempo certo /



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

Fl. 03

continuação

possuidor a qualquer título.

Artigo 14 - O custo dos serviços de colocação de guias e sarjetas será cobrado dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, dos imóveis marginais, de acordo com a sua testada.

Artigo 15 - Tratando-se de lote de esquina o custo da colocação de guias e sarjetas será calculado, tomando-se por base, em cada rua, o número de metros lineares correspondentes ao imóvel.

Artigo 16 - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de colocação de guias e sarjetas será desdobrado em até 10 (dez) parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelo proprietário, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos).

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 17 - A Taxa de Execução de Rêde de Energia Elétrica recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras de extensão de rête de iluminação pública e domiciliar, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - A Prefeitura promoverá a execução dos serviços, onde se tornem necessários, no perímetro urbano, em loteamento definitivamente aprovados, em zona rural ou não.

Artigo 18 - A Extensão da rête na zona rural depende rá da aprovação do núcleo interessado, pela manifestação no mínimo de 2/3 (dois terços) dos interessados.

Artigo 19 - O custo dos serviços de execução de rête que vierem a ser executados serão cobrados proporcionalmente ao número de metros de frente de cada imóvel beneficiado.

§ Único - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços.

Artigo 20 - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o artigo anterior e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Artigo 21 - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de execução de rête de energia elétrica será desdobrado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 22 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela taxa.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

Fl. 04

continuação

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXTENSÃO E LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOSTO

Artigo 23 - A Taxa de Extensão e Ligação de Água e-/ Esgosto será cobrada dos contribuintes pelo valor do custo da execução.

Artigo 24 - A pedido e critério dos interessados o / pagamento da taxa de extensão e ligação de água e esgoto será desdobrado em até 10 parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 25 - A Taxa de Execução de Muros e Passeios / recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às ruas pavimentadas, nas quais foram colocadas guias e sarjetas, e tem como contribuinte o proprietário, o/ titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, executando se as obras de acordo com os seguintes critérios:

I - Pelo proprietário, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da intimação, de acordo com o padrão estabelecido/ pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Artigo 26 - Os serviços serão cobrados pelo preço de custo, e no caso do item II do artigo anterior, acrescidos de 10% -/ (dez por cento).

Artigo 27 - A taxa será lançada e arrecadada depois/ de executados os serviços.

Artigo 28 - Caso tenha optado pelos serviços da Municipalidade, o interessado poderá efetuar seus pagamentos em até 20 / prestações mensais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelo proprietário, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Aos interessados que justificarem a impossibilidade de efetuarem os pagamentos de prestações mensais de valores iguais e nunca inferiores a NC\$10,00 (dez cruzeiros novos), poderão por meio de requerimento, obterem parcelas mensais, proporcionais às sua condições financeiras.

Artigo 30 - Calculado o total dos juros das prestações, este será computado a importância devida, dividindo o total geral em parcelas mensais iguais.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos vinte e / cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Nós membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, analisando o Projeto de Lei nº.46/69, de 25 de setembro de 1969, somos de parecer favorável pela sua aprovação.

Saladas Sessões da Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil nove centos e sessenta e nove.

P. clv
Peruado Kille
Foto: J. L. Fazendo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nós membros da Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº.46/69 de 25 de setembro de 1969, somos de parecer favorável pela sua aprovação.

Saladas Sessões da Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove - 1969.

Pedro?

Horácio

Antônio Luiz